



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.562 - RS (2017/0010070-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AGRAVANTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS079076
VITOR LOURENCO SIMAO CASTRO E OUTRO(S) - RS068967
AGRAVADO : ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO - RS064523
GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA - RS056438
GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S) - RS073636
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da legitimidade passiva das recorrentes, demandaria análise de matéria fática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.562 - RS (2017/0010070-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AGRAVANTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739
 : GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
 : FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS079076
 : VITOR LOURENCO SIMAO CASTRO E OUTRO(S) - RS068967
AGRAVADO : ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO - RS064523
 : GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
 : TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA - RS056438
 : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S) - RS073636
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE-D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.320/2.356), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes alegam que o entendimento adotado pela Corte de origem contraria o posicionamento do STJ, destacando que (e-STJ fl. 2.328):

Há, portanto, elementos suficientes, que podem ser extraídos da inicial, da apelação e das decisões já proferidas nos autos, quanto à prescrição no caso em tela. Isso porque os efeitos do ato lesivo foram sentidos em 2005, com a desvalorização imobiliária decorrente da divulgação da contaminação ambiental. Assim, não há razão para essa Corte não determinar que seja reconhecida a data da apresentação do plano de remoção do passivo ambiental como marco inicial da prescrição.

Afirmam que o termo inicial do dano advindo da desvalorização imobiliária é distinto daquele do dano à saúde, tendo ocorrido a prescrição, cujo prazo seria trienal, a teor dos julgados referidos nas razões recursais.

Insurgem-se ainda contra a incidência da Súmula n. 7/STJ, destacando que (e-STJ fl. 2.335):

(...) é fato incontroverso que as Agravantes apenas tiveram a posse da área contaminada entre os anos de 1997 a 2005. No período anterior, de 1960 até 1997, a área em questão era utilizada exclusivamente pela CEEE. Assim, é clara a ilegitimidade passiva das Agravantes para responderem ao pedido de danos morais puros e, se mantida a decisão, será claramente violado o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC/15 (ART. 267, VI, do CPC/73).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 2.358).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.562 - RS (2017/0010070-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AGRAVANTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS079076
VITOR LOURENCO SIMAO CASTRO E OUTRO(S) - RS068967
AGRAVADO : ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO - RS064523
GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA - RS056438
GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S) - RS073636
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-D

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da legitimidade passiva das recorrentes, demandaria análise de matéria fática.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.562 - RS (2017/0010070-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AGRAVANTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS079076
VITOR LOURENCO SIMAO CASTRO E OUTRO(S) - RS068967
AGRAVADO : ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO - RS064523
GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA - RS056438
GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S) - RS073636
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.313 / 2.316):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (e-STJ fl. 1.787):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRAZO TRIENAL. REPARAÇÃO CIVIL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. DANO CONTINUADO. INAPLICABILIDADE.

Em virtude do bem jurídico violado, a ilicitude perpetua-se no tempo, impossibilitando-se o "esquecimento" e a estabilização. A passagem do tempo continua acentuando a ilicitude ou, no mínimo, renova-se temporalmente.

O instituto da prescrição, relacionado que está com a pretensão material, exige considerar as peculiaridades das situações em que a ilicitude decorre de bens jurídicos complexos como o meio ambiente, além de uma situação fática que se prolonga no tempo, inclusive nos casos de tutela jurisdicional individual.

Não houve a consumação do prazo prescricional, pois muito embora a parte autora tenha tido conhecimento dos danos ambientais e suas graves consequências em 2005, no caso concreto, há a configuração de violação continuada do direito posto na petição inicial.

Houve omissão na remoção do passivo ambiental. Em abril de 2008, foi apresentado plano de remoção. Independentemente do cumprimento ou deste plano, é importante constatar que ficou caracterizada violação continuada, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos, não se consumando o prazo prescricional de três anos, pois a ação foi proposta em 2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO PROVIDO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRESCRIÇÃO DESCONSTITUÍDA.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 2.048/2.056). Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, (e-STJ fls. 2.063/2.108), as recorrentes alegaram que a violação ao direito é o marco inicial para a contagem da prescrição, de acordo com o art. 189 do CC/2002. Na hipótese, não seria possível considerar o dano continuado. Indicaram jurisprudência.

Defenderam que as causas de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição constam dos arts. 197, 198, 199 e 202 do CC/2002, sendo certo deles não constar a prática de danos de forma continuada.

Aduziram serem ilegítimas para a presente demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, uma vez que as doenças que acometeram o recorrido não surgiram durante o contrato firmado entre as partes.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 2.286/2.293).

É o relatório.

Decido.

Analisando o termo inicial da prescrição, a Turma julgadora assim decidiu (e-STJ fls. 1.807/1.808):

(...) tanto a CEEE, como a AES Florestal exerceram atividade potencialmente poluidora durante anos na localidade de Barreto, no Município de Triunfo.

Após a poluição contínua da área, bem como a omissão de remover resíduos poluentes, houve o encerramento da atividade de beneficiamento da madeira para a fabricação de postes em 2005.

No entanto, e a descrição dos fatos realizada no item anterior evidencia, durante anos, ao que parece, houve omissão na remoção do passivo ambiental. Como mencionado, em abril de 2008, foi apresentado plano de remoção. Se houve ou não adequado cumprimento deste plano, não há que se cogitar aqui. Importante é constatar que ficou caracterizada violação continuada, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos, não se consumando o prazo prescricional de três anos, pois a ação foi proposta em 2009.

Como aludido, a hipótese trata de dano ambiental individual, seja por ação ou omissão. A conduta da parte ré, por sua vez, trouxe consequências graves para a parte autora, pois ficou com câncer, sendo que, nos termos dos documentos juntados com a petição inicial, até a data da propositura da ação, residia na área contaminada. Portanto, estava exposta aos efeitos deletérios da poluição ambiental.

Com relação ao tema, esta Corte tem decidido no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

(...)

3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decorrência da contaminação.

4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo.

(REsp 1346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013.)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio.

3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.

4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores. Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

5. No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível deussumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.

6. Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014.)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO CDC.

1. Contaminação do solo e do lençol freático, ocasionado por produtos químicos utilizados no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz, na região metropolitana, nas proximidades da cidade de Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Por não haver como se presumir da notificação pública ocorrida (2005) os efeitos nocivos à saúde da população local em decorrência do acidente ambiental, o termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo (REsp n. 346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013).

(...)

5. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(AgRg no REsp 1365277/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014.)

Em relação à legitimidade das recorrentes para a presente demanda, a Turma julgadora assim dispôs (e-STJ fls. 2.054/2.055):

Em assim sendo, havendo na petição inicial da ação imputação de responsabilidade, ainda que solidária, às rés pelos danos suportados pelo autor, tenho que a questão deixa de gravitar em torno das condições da ação e passa a ser questão que deve ser discutida junto ao mérito da demanda.

É o que se extrai da peça portal, na qual o demandante claramente atribui às rés suscitantes condutas que, na sua visão, ensejariam a responsabilização destas pelos danos sofridos, ainda que solidariamente, como dito. De citar, a respeito, a alegação de exploração da área - mesmo que por período inferior ao explorado pela corre CEEE -, com uso da substância COA - á qual é dito ser um dos agente causadores da doença do autor e de sua filha -, e a alegação de agir negligente na comunicação dos riscos à população e na adoção de procedimentos de afastamento do risco de contaminação através do lençol freático.

Ao revés, as conclusões de que o uso da área pelas rés se deu em período no qual o solo já estava contaminado ou por tempo insuficiente para acarretar a contaminação do solo; e de que não foi a substância usada pelas rés na fabricação de postes (OCA) que ocasionou as doenças que acometeram o autor e sua filha - que são as teses de defesa das rés para embasar o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva -, demandam investigação, a ser realizada no momento apropriado (fase de instrução), até por estarem, na realidade, intimamente vinculadas ao próprio nexos causal entre as condutas comissivas e omissivas descritas e os danos reclamados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reunido estas considerações, não se mostra apropriada a extinção do processo em relação às rés argüentes sob o argumento de ausência de legitimatio ad causam, pois as teses invocadas para sustentar a preliminar são afetadas ao próprio mérito do litígio.

Como se verifica, a análise da legitimidade está ligada aos elementos de fato dos autos, sendo certo que não é possível o seu reexame em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

O acórdão paradigma trazido pelas agravantes para reconhecimento da prescrição foi citado na decisão agravada, referindo-se a caso em tudo similar ao dos presentes autos. Com efeito, no REsp n. 1.354.348/RS, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a parte lesada teve conhecimento do ato ofensivo em 2005, ajuizando a ação reparatória em 2009, tanto para fins patrimoniais de desvalorização imobiliária quanto para questionar os danos à saúde sua e de seus familiares. Assim, reconhecendo-se o prazo quinquenal, o ajuizamento da ação na data reconhecida pela Corte de origem não foi atingido pelos efeitos da prescrição. Dessa forma, inafastável a conclusão da decisão agravada quanto ao alinhamento do entendimento adotado pela Corte de origem com a jurisprudência do STJ.

Além disso, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da legitimidade passiva das agravantes, demandaria nova análise de matéria de fato, conforme se extrai do acórdão de embargos declaratórios (e-STJ fls. 2.054/2.055).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0010070-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
Resp 1.648.562 / RS

Números Origem: 00195819820098210139 00210136520118217000 0056028350 01500305720118217000
02714011220168217000 02911023220118217000 04352296320118217000
13910900019587 1500305720118217000 195819820098210139 210136520118217000
2714011220168217000 2911023220118217000 4352296320118217000 70040882193
70042172361 70043583087 70045024353 70070612072

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
RECORRENTE	: AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739 GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975 FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS079076 VITOR LOURENCO SIMAO CASTRO E OUTRO(S) - RS068967
RECORRIDO	: ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADOS	: DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO - RS064523 GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472 TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA - RS056438 GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S) - RS073636
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AGRAVANTE	: AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739 GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975 FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS079076 VITOR LOURENCO SIMAO CASTRO E OUTRO(S) - RS068967
AGRAVADO	: ADRIANO DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO - RS064523
GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA - RS056438
GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S) - RS073636
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE-D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.